



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1020495-90.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TIELLE RODRIGUES DA SILVA, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76780 (Processo Digital)

Agravo Interno nº 1020495-90.2024.8.26.0007/50000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)

Agravante: **TIELLE RODRIGUES DA SILVA**

Agravado: **ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**

AGRAVO INTERNO - RETRATAÇÃO DENEGADA - DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE PROCESSUAL - RESPEITADO O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - OPORTUNIZADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU - OMISSÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE INDICAM INEXISTÊNCIA DE MISERABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO PRESUMIDA - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO - ESTADO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADO - GRATUIDADE INDEFERIDA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA TAXA DE CANCELAMENTO - QUESTÃO AFETA À APELAÇÃO - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo interno tirado contra a r. decisão monocrática de fls. 139/141 indeferindo o pedido de gratuidade processual e determinando o recolhimento do preparo recursal; a demandante aduz que a benesse só pode ser indeferida se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, insiste que sua situação econômica foi comprovada com a ausência de declaração de bens e a declaração de hipossuficiência, discorre sobre o direito de acesso à justiça, aponta inconstitucionalidade do pagamento de

taxa para uso do direito à petição, não podendo ser cobrado qualquer valor antes da citação do requerido, entende que houve mero cancelamento da distribuição, não sendo devida nenhuma taxa, destaca que o provimento CSM nº 2.739/2024 entrou em vigor após a distribuição da ação, aguarda provimento (fls. 01/21).

Recurso tempestivo, comporta conhecimento.

Denego retratação, uma vez que a recorrente não acostou todos os documentos solicitados, havendo elementos que demonstram sua capacidade de arcar com as custas processuais.

É O RELATÓRIO.

Conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, a ele nego provimento.

Eis a decisão combatida:

“VISTOS,

1- Indefiro o pedido de gratuidade processual à recorrente,

vez que não comprovou qualquer fato novo que alterasse sua condição econômica a ponto de justificar a concessão do benefício nesta via recursal.

2- A apelante requereu a concessão da benesse em primeiro grau juntando apenas carteira de trabalho e declaração de pobreza.

3- Intimada pelo juízo para apresentar documentos comprobatórios do alegado estado de miserabilidade (fls. 86), ficou-se inerte, sobrevindo sentença de extinção sem resolução do mérito (fls. 90).

4- Em sua apelação renovou o pleito de concessão da gratuidade processual e novamente, quando intimada a juntar documentação para análise do requerimento, deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 135/136), omissão que indica a inexistência de hipossuficiência econômica, sendo de rigor o indeferimento da benesse.

5- Desta forma, providencie a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo, art. 99, § 7º, do CPC, que deve corresponder a 4% do valor da causa atualizado, sob pena de deserção.

6- Decorrido o prazo, com ou sem recolhimento, tornem ao Relator.

Int.”

A questão referente a impossibilidade de cobrança de taxa quando do cancelamento da ação não será apreciada, pois está ligada ao mérito da apelação e não foi analisada no despacho de fls. 139/141.

Pois bem. A autora interpôs recurso de apelação pleiteando a concessão dos benefícios da gratuidade processual sem juntar documentos que comprovassem sua situação de

hipossuficiência financeira, mesmo após ser intimada para tanto em primeiro e em segundo grau.

E não basta mera declaração de pobreza para se ter a concessão da benesse, devendo ser comprovada a miserabilidade.

Na mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - Benefício da Lei 1.060/50 e do Novo Código de Processo Civil que depende de comprovação, desde o advento da Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXIV. A declaração de pobreza firmada de próprio punho por aquele que pretende se beneficiar da gratuidade possui presunção relativa de veracidade, elidida quando não confirmada por outros elementos que lhe corroborem – precedentes do STJ. Elementos de prova insuficientes para justificar a concessão do benefício. RECURSO IMPROVIDO (Agravado de Instrumento 2280677-67.2021.8.26.0000; Relatora: Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; Julgado de 14/01/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Inconformismo da parte. Não acolhimento. Apresentação de cópia da CTPS, sem vínculo empregatício vigente, e de declaração de pobreza que são insuficientes para corroborar com a alegada hipossuficiência econômica. Valor das custas que não são exorbitantes, no caso concreto. Ausência de apresentação de outros documentos, tais como declaração de imposto de renda e movimentações bancárias, a fim de esclarecer a real necessidade de concessão da benesse. Diferimento de custas inaplicável ao caso

concreto, porquanto respaldado em norma própria, e não na discricionariedade do magistrado. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2258862-14.2021.8.26.0000; Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino; 27ª Câmara de Direito Privado; Julgado de 16/11/2021)

A omissão injustificada do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos, dos extratos bancários e das fraturas de cartão de crédito indica a inexistência de hipossuficiência da apelante.

A alegação de violação do direito de acesso à justiça não merece prosperar, uma vez que foi oportunizada por duas vezes, uma em primeiro e outra em segundo grau, a comprovação do estado de hipossuficiência financeira, contudo, a agravante deixou de apresentar os documentos.

Desta forma, não faz jus a recorrente à isenção das custas judiciais.

Dessarte, o recurso comporta parcial conhecimento e, na parte conhecida, não prospera.

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, a ele **NEGO PROVIMENTO**, devendo a apelante realizar o recolhimento do preparo recursal no prazo de 05 dias, considerando o valor da causa atualizado, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator